



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado em 19/06/94
Sala das sessões 27/06/94
discussão
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 015 /94

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais,
aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Guanhães, relativos ao exercício de 1995.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício, compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1994.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1995.

Art. 3º - Na estimativa das receitas, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações.

II - Os fatores que influenciam as arredondamentos dos impostos e taxas.

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Na definição de gastos Municipais, serão consi

L 0 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

derados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1995;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviço quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público Municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender;

I - ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

ZQ -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para pagamento no exercício;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração Municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1995, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 65% (sesenta e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 11 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Par. 1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária anual para 1995, a discri-
minação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da
Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 13 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1995, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1994.

Par. Único - No exercício de 1995, as metas e quantitati-
vos previstos para 1994 terão prioridade sobre os demais.

Art. 14 - O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 16 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária para 1995, será previsto a arrecadação de receita com operação de crédito, que não poderá ultrapassar o limite das despesas de capital, o qual deverá obter autorização legislativa específica para sua efetivação.

Art. 18 - A Lei orçamentária para 1995, conterá autorização para suplementação de dotações de ambos os poderes, da Administração Indireta e Fundos Especiais, utilizando anulações de dotações bem como o excesso de arrecadação, até o limite de 40% do total das despesas previstas.

Art. 19 - O Orçamento da administração indireta e dos

L 211



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ree

fundos especiais, será apresentado com todos adendos e anexos exigidos pela Lei 4.320, juntamente com o do Poder Executivo.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, aos 31 de maio de 1994.

Ladim
Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal

